



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer limites objetivos e critérios de atualização monetária aplicáveis às despesas com contratações de artistas e à realização de eventos artísticos e culturais custeados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre limites máximos de despesa, critérios de atualização monetária e parâmetros de controle aplicáveis à contratação de profissionais do setor artístico e à realização de eventos artísticos e culturais custeados com recursos públicos, no âmbito dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Nas contratações de profissionais do setor artístico realizadas por Municípios com fundamento no inciso II do caput do art. 74 desta Lei, deverão ser observados os seguintes limites:

I – para Municípios com população superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, o valor máximo anual que poderá ser contratado ou pago a um mesmo artista corresponderá ao maior valor entre:

- a) 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, apurada no exercício financeiro imediatamente anterior; ou
- b) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – para os Municípios com população igual ou inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, o valor máximo anual que poderá ser contratado ou pago a um mesmo artista fica limitado a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se artista a pessoa física ou jurídica responsável pela atração artística principal, ainda que contratada por intermédio de empresário exclusivo.

§ 2º É vedado o fracionamento contratual ou a utilização de instrumentos diversos com a finalidade de elidir os limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de inexistência de Receita Corrente Líquida consolidada do exercício financeiro imediatamente anterior, o limite previsto no inciso I será calculado com base na Receita Corrente Líquida consolidada do penúltimo exercício financeiro.

§ 4º O total das despesas anuais do Município com eventos artísticos e culturais, classificadas na função Cultura ou em outra classificação orçamentária equivalente, não poderá exceder os valores empenhados e liquidados no exercício financeiro de 2025, atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior às despesas.

§ 5º Os valores contratados ou pagos a artistas em determinado exercício financeiro não poderão sofrer reajuste superior à variação do IPCA estabelecida no § 4º em relação aos valores efetivamente praticados no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 6º O descumprimento dos limites previstos neste artigo sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa nos casos de dolo, fraude ou má-fé.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos, proporcionais e juridicamente seguros para a contratação de profissionais do setor artístico com recursos públicos, especialmente no âmbito municipal, conciliando o dever constitucional de fomento à cultura com a responsabilidade fiscal, a transparência administrativa e a observância dos princípios da probidade e da eficiência na gestão pública.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar as manifestações culturais, também submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à observância do equilíbrio fiscal e da adequada alocação dos recursos públicos. A harmonização desses comandos constitucionais exige critérios normativos claros, capazes de orientar a atuação administrativa e reduzir zonas de incerteza jurídica.

Nesse contexto, a proposta parte da constatação de que a ausência de parâmetros objetivos para a contratação de artistas tem produzido controvérsias recorrentes, elevado grau de judicialização e insegurança jurídica tanto para gestores públicos quanto para artistas, produtores e órgãos de controle. A fixação de limites desvinculados da realidade financeira do ente federativo, ou a completa inexistência de critérios normativos, tem se mostrado igualmente inadequada, seja por permitir gastos desproporcionais, seja por inviabilizar iniciativas culturais legítimas.

Ao vincular os limites de despesa à Receita Corrente Líquida do Município, o Projeto adota critério amplamente reconhecido no ordenamento jurídico-financeiro como indicador da capacidade fiscal do ente público, assegurando proporcionalidade, previsibilidade e aderência à realidade orçamentária local. Trata-se de solução que preserva a autonomia administrativa municipal, ao mesmo tempo em que estabelece balizas objetivas para o controle da despesa pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No tocante ao regime sancionatório, o Projeto adota postura equilibrada e compatível com a legislação vigente sobre improbidade administrativa, reservando a responsabilização mais gravosa às hipóteses em que restem comprovados dolo, fraude ou má-fé, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição contribui para o fortalecimento da governança pública, da segurança jurídica e da política cultural responsável, ao oferecer um marco normativo claro, equilibrado e exequível para a contratação de artistas com recursos públicos, razão pela qual se submete à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL